

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 034/2023
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 321/2023
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ. INADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. LEI 9.717/98. PORTARIA MPS/GM Nº 402/2008 ALTERADA PELA PORTARIA MPS/GM Nº 307/2013, E PORTARIA MPS 333/2017".

1. RELATÓRIO:

Trata-se de um projeto de lei, oriundo do Executivo Municipal, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Guaçuí com o FAPS.

Esclarece que a necessidade de tal medida é crise financeira que o município está atravessando com queda de repasse do FPM.

2. PARECER:

A Lei Federal 9.717/98 dispõe sobre regras para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo resultante dessa a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/2008 alterada pela Portaria do Ministério da Previdência Social nº 307/2013 e ainda a Portaria 333/2017.

A portaria 402 de 2008 alterada pela portaria 307/2013 e a Portaria 333/2017, do Ministério da Previdência Social, órgão que regula e fiscaliza os regimes próprios, determinou que em caso de inadimplemento de prestações ou descumprimento de regras do termo de parcelamento firmado, além da correção monetária necessária deve incidir multa na apuração do montante devido.

Assim disciplina a Portaria MPS 402/2008 alterada pela portaria 307/2013 e a Portaria 333/2017, senão vejamos:

"Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.

§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; (alterado pela portaria 307 do MPS de 20 de junho de 2013);

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativo se dos pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 2º;

IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento (alterado pela portaria 307 do MPS de 20 de junho de



2013);

§ 7º Admite-se o parcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros:

I - o parcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de parcelamento;

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

IV - não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017. § 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores.

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores.

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados.


Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 034, de 2023, compreende os requisitos necessários para dispor sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Guaçuí com o FAPS, sob o respaldo das Leis Federais 9.717/98 c/c, regulamentada pelo art. 5, IV da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/2008, alterada pela Portaria do Ministério da Previdência Social nº 307/2013 e Portaria 333/2017.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 29 de novembro de 2023.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003000360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 13/12/2023 11:35

Checksum: **43EDD893F73F87C08920F6D2CD7B0DC036E2BAD855372194A14F825A3EB72E3F**

